

Protocolo de Cooperação nº 04/2010 – SISCOMEX

Protocolo de Cooperação que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, objetivando o desenvolvimento, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, de funcionalidade que permita efetuar o pagamento do ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, por meio de débito em conta corrente bancária do importador, com a interveniência das Unidades Federadas, inclusive nos casos de autorização para liberação de bens e mercadorias importados desonerados do ICMS.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os **ESTADOS** e o **DISTRITO FEDERAL**, por intermédio de suas **SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA** ou **TRIBUTAÇÃO**, doravante denominadas **SEFAZ**, tendo em vista a necessidade de implantação de funcionalidade que permita, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuar o pagamento do ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, por meio de débito em conta corrente bancária do importador, com a interveniência das SEFAZ, inclusive nos casos de autorização para liberação de bens e mercadorias importados desonerados do ICMS, que atenda aos interesses das administrações tributárias e facilite o cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes;

considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

considerando o aumento da competitividade das empresas brasileiras pela racionalização das obrigações acessórias (redução do “custo Brasil”), em especial a agilização dos procedimentos burocráticos referentes à importação de mercadorias do exterior, oneradas ou não pelo ICMS; e

considerando a padronização e a melhoria na qualidade das informações, racionalização de custos e maior eficácia da fiscalização;

RESOLVEM celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os partícipes se comprometem a promover reuniões e discussões e a adotar demais providências com vistas ao desenvolvimento, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, de funcionalidade que permita efetuar o pagamento do ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, por meio de débito em conta corrente bancária do importador, com a interveniência das SEFAZ, inclusive no caso de autorização para liberação de bens e mercadorias importados desonerados do ICMS, que atenda aos interesses das respectivas administrações tributárias.

Parágrafo único. Poderão ser estudadas e desenvolvidas funcionalidades de comprovação do pagamento quando não houver débito em conta corrente bancária do importador.

CLÁUSULA SEGUNDA – No desenvolvimento da funcionalidade referida na cláusula primeira, serão observados os seguintes pressupostos, entre outros que vierem a ser definidos de comum acordo pelos partícipes:

- I - adesão voluntária de cada Unidade Federada;
- II - interferência mínima no ambiente operacional do contribuinte;
- III - preservação do sigilo fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional;

IV - adoção da sistemática de débito do imposto devido em conta corrente do importador com crédito automático diretamente em conta corrente indicada pelo sujeito ativo, ressalvado o disposto no parágrafo único da cláusula primeira;

V - garantia do cálculo do ICMS devido pelo importador, informado pelas respectivas unidades federadas; e

VI - controle automatizado das desonerações do ICMS.

CLÁUSULA TERCEIRA – A RFB se compromete a coordenar o desenvolvimento e a implantação da funcionalidade objeto deste Protocolo, zelando pela harmonização das soluções propostas.

§ 1º Para consecução do disposto neste Protocolo, a RFB poderá firmar com as SEFAZ signatárias acordos específicos para efetivar o rateio dos custos comuns do sistema, segundo critérios a serem definidos de comum acordo.

§ 2º As unidades federadas serão responsáveis pelos custos da sua própria infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação.

CLÁUSULA QUARTA – Os signatários se comprometem a designar servidores que possuam perfil compatível com as atividades a serem desenvolvidas e garantir a sua participação nas reuniões e demais atividades necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos neste Protocolo.

Parágrafo único - As unidades federadas signatárias indicarão os servidores mencionados nesta cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste protocolo no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUINTA – As ações previstas neste protocolo poderão ser estendidas às importações não registradas no SISCOMEX.

CLÁUSULA SEXTA – Qualquer dúvida sobre a aplicação das disposições deste Protocolo será dirimida em comum acordo pelos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2010.

Otacílio Dantas Cartaxo

Secretário da Receita Federal do Brasil

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

Mâncio Lima Cordeiro

Secretário de Estado da Fazenda do Acre

Maurício Acioli Toledo

Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas

Arnaldo Santos Filho

Secretário da Receita Estadual do Amapá

Ispër Abraham Lima

Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas

Carlos Martins Marques de Santana

Secretário da Fazenda do Estado da Bahia

João Marcos Maia

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

André Clemente Lara de Oliveira

Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal

Bruno Pessanha Negrís

Secretário de Estado de Fazenda do Espírito Santo

Célio Campos de Freitas Júnior

Secretário da Fazenda do Estado de Goiás

Cláudio José Trinchão Santos

Secretário de Estado da Fazenda do Maranhão

Edmilson José dos Santos

Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso

Mário Sérgio Maciel Lorenzetto

Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul

Leonardo Maurício Colombini Lima

Secretário de Fazenda de Estado de Minas Gerais

Vando Vidal de Oliveira Rego
Secretário de Estado da Fazenda do Pará

Nailton Rodrigues Ramalho
Secretário de Estado da Receita da Paraíba

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda do Paraná

Djalmo de Oliveira Leão
Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

Antonio Silvano Alencar de Almeida
Secretário da Fazenda do Estado do Piauí

João Batista Soares de Lima
Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

Ricardo Englert
Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

José Genaro de Andrade
Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

Antonio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

João Andrade Vieira da Silva
Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

Marcelo Olímpio Tavares Carneiro
Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins